



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Diretoria de Administração e Finanças

RECOMENDAÇÃO DAF N° 14/2019 – Orientações acerca da elaboração e celebração de Termo Aditivo de Prorrogação da Vigência dos Contratos Administrativos realizados pelo DNIT.

1. Reporto-me ao Parecer Referencial n° 00001/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU elaborado pela Procuradoria Federal Especializada/PFE após consulta realizada pela Diretoria Executiva/DIREX com vistas a orientar as áreas técnicas acerca dos requisitos a serem observados quando da celebração dos Termos Aditivos de Prorrogação dos Contratos Administrativos desta Autarquia.
2. Nesse sentido, com intuito de padronizar os instrumentos de celebração que visam a prorrogação dos contratos formalizados neste DNIT, esta Diretoria de Administração e Finanças/DAF recomenda que sejam observados os seguintes requisitos:
 - a) Nos **prazos contados em meses e anos**, a contagem do prazo de vigência contratual deve ser feita data a data, incluindo-se o dia da assinatura e estendendo-se até o dia de igual número de início, de acordo com o art. 132, § 3° do Código Civil.
 - b) A **área técnica deve utilizar minuta-padrão adotada pelo DNIT e aprovada pela Diretoria Colegiada.** Caso realize alguma alteração necessária, deverá apontar justificativa acerca dessa alteração para que possa produzir os efeitos almejados.
 - c) Conforme Orientação Normativa n° 03/AGU, poderão ser objetos de prorrogação contratual os ajustes que se encontram vigentes e que os termos aditivos anteriores forem tempestivamente assinados. **Só será possível a assinatura de novo termo aditivo desde que seja realizada até o último dia do prazo de vigência. Termo assinado fora da vigência extingue a contratação.**
 - d) Observar os requisitos assentados no art. 57 da Lei n° 8.666/1993 quanto a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos e seus prazos. Ressalta-se que **a duração dos contratos não poderá ultrapassar o limite legal estabelecido, exceto se devidamente justificado pela autoridade competente e autorizado pela Diretoria Colegiada do DNIT.**
 - e) Nos casos das contratações realizadas no âmbito do **Regime Diferenciado de Contratações Públicas/RDC** deverão ser observadas as disposições legais da Lei n° 12.462/2011 e no Decreto n° 7.581/2011, sendo aplicada, de forma subsidiária, a Lei 8.666/93.

O art. 39 c/c 42 da Lei 12.462/2011 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos de RDC. Sendo assim, a prorrogação deverá atender, por força do art. 9°, § 4°, incisos I e II, e artigos 39 e 42 da Lei n° 12.462/2011, aos requisitos constantes do art. 57, inciso I c/c § 1°, V e § 2°, da Lei n.º 8.666/1993.

A prorrogação de prazo dos contratos firmados no âmbito do RDC integrado somente serão celebrados no caso de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e por necessidade de alteração do projeto ou das especificações, conforme § 4º, do art. 9º da Lei nº 12.462/2011. Contudo, tal restrição “*não é absoluta e objetiva garantir que os riscos assumidos pelo particular quando da contratação sejam de fato a ele atribuídos na etapa da execução*”, é o entendimento do TCU – Acórdão nº 1541/2014 – Plenário.

Sendo assim, considerando o entendimento do TCU e da PFE/DNIT, é possível a prorrogação de prazo em contratos firmados no âmbito do RDCI, de acordo com o art. 39 da Lei n. 12.462/2011.

e) São **condições para prorrogação de vigência do contrato, segundo o Tribunal de Contas da União/TCU**: *constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contrato mantém as condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

f) As prorrogações dos contratos **só podem ocorrer se não houver interrupção do prazo, ainda que tenha ocorrido por um dia apenas.**

g) O **objeto e escopo do contrato não devem ser alterados.** A autoridade competente deverá declarar a inexistência de alteração do objeto e do escopo contratado. A prorrogação deverá ser compatível com a cláusula DO OBJETO.

Nos termos do art. 65, §3º, da Lei nº 8.666/93 e conforme entendimento do TCU, a introdução de serviços novos exige o acordo entre as partes, acompanhado de motivação específica adequada, com a observação dos preços de mercado e do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada a descaracterização do objeto do contrato.

A alteração deve estar prevista em Edital e no contrato, sob pena de confrontar os princípios da competitividade, obrigatoriedade de licitar e da vinculação ao instrumento convocatório.

h) A **possibilidade de prorrogação deverá constar em contrato.**

i) Deverá haver **manifestação expressa da contratada aceitando a prorrogação de prazo.** Contudo, em razão do poder discricionário da Administração Pública e, tendo em vista os critérios de conveniência e oportunidade, poderá ser dispensada a manifestação de concordância, desde que motivada.

j) A área técnica deverá **comprovar a manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada e verificar se há registro de sanção que impeça de contratar com o DNIT.**

l) **Ateste de vantajosidade da prorrogação em detrimento de nova contratação, acompanhada de análise de exequibilidade dos preços para a realidade e redução ou eliminação dos custos já pagos pela Administração,** deverão constar no contrato.

m) Nos casos de prorrogação de contrato que **cause impacto orçamentário ou majoração de preço, deverão tais processos serem encaminhados à Procuradoria Federal Especializada/PFE** para análise de reflexo financeiro.



2

n) A prorrogação do prazo de vigência implica a necessidade de extensão da garantia contratual. A Administração deverá providenciar junto à contratada a renovação da garantia para que perdure durante toda a vigência do ajuste.

o) Por ser condição de eficácia do ajuste, deverá a prorrogação de contrato ser **publicada em Diário Oficial da União – DOU contendo a versão resumida do termo aditivo, conforme disposição o art. 60 da Lei nº 8.666/1993.**

p) Deverão ser observadas a **ratificação e inclusão de cláusulas no contrato de prorrogação de vigência.** Por exemplo: inclusão de cláusula de rescisão antecipada de ajuste, caso tenha processo licitatório em curso.

q) Mencionar, caso exista, **Portaria de Delegação de Competência atualizada conferindo poderes à Autoridade para lavratura do aditivo.**

r) Observar se o **representante legal da empresa que assinará o aditivo possui poderes para tanto** (instrumento de procuração vigente).

s) **Submeter o aditivo à apreciação da Diretoria Colegiada do DNIT para autorização e aprovação da lavratura do Termo Aditivo de Prorrogação,** em atenção ao art. 12, inciso IV, do Regimento Interno da Autarquia.

3. Diante disso, ressalta-se que a Administração Pública **não poderá prorrogar o contrato** quando:

i) Houver alteração do objeto e do escopo do contrato;

ii) Não existir previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;

iii) A prestação dos serviços não tiver sido realizada de forma regular e satisfatória;

iv) A contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

4. Perante o exposto, encaminho às Diretorias, Coordenações-Gerais, Superintendências Regionais e Administrações Hidroviárias do DNIT, as recomendações acima descritas, para a estrita observância, objetivando o cumprimento da legislação e normativos vigentes.

Atenciosamente,



MARCIO LIMA MEDEIROS

Diretor de Administração e Finanças/DNIT